

Um debate metodológico para a Teoria e Filosofia do Direito: a importância da pesquisa empírica para o conhecimento teórico e jusfilosófico

A methodological debate for Legal Theory and Philosophy of Law: the importance of empirical research for theoretical and jusphilosophical knowledge

Guilherme Baggio Costa¹

Resumo: O presente trabalho objetiva pensar na possível contribuição da pesquisa empírica para a área da Teoria e Filosofia do Direito. Para isso, considera algumas pesquisas que utilizaram a metodologia empírica como ferramenta para denunciar injustiças e violências sociais. Por meio da metodologia qualitativa, de revisão bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, busca-se responder ao problema de pesquisa, qual seja: como as pesquisas empíricas podem contribuir para a Teoria e Filosofia do Direito? A metodologia empírica pode contribuir na compreensão do direito ao denunciar o racismo, a LGBTI+fobia e as discriminações na sociedade capitalista. Além disso, questiona-se a estrutura social que o pesquisador está inserido, percebendo o papel do teórico e filósofo do direito na formação da crítica do direito e na luta contra a ordem presente. Discute-se a prática jurídica, a estrutura violenta de mercado que promove a destruição dos direitos sociais, a produção da morte e da vulnerabilidade da vida. Conclui-se que a pesquisa empírica pode fornecer um arcabouço capaz de auxiliar a crítica filosófica sobre o direito sintonizada com a luta dos movimentos sociais e populares na construção de uma nova sociabilidade.

Palavras-chave: Teoria do Direito. Filosofia do Direito. Metodologia Empírica.

Abstract: The present work aims to explore the potential contribution of empirical research to the field of Legal Theory and Philosophy of Law. To this end, it considers several studies that have used empirical methodology as a tool to expose social injustices and violence. Through qualitative methodology, literature review, and the hypothetical-deductive method, the research seeks to address the following question: how can empirical research contribute to Legal Theory and Philosophy of Law? Empirical methodology can enhance the understanding of law by exposing racism, LGBTI+phobia, and discrimination in capitalist society. Additionally, it questions the social structure in which the researcher is embedded, recognizing the role of the legal theorist and philosopher in shaping legal critique and the struggle against the current order. The work discusses legal practice, the violent market structure that promotes the destruction of social rights, the production of death, and the vulnerability of life. It concludes that empirical research can provide a framework to support philosophical critique of the law, aligned with the struggle of social and popular movements in the construction of a new sociability.

Keywords: Legal Theory. Philosophy of Law. Empirical Methodology.

Introdução

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de Teoria e História do Direito, na linha de pesquisa Historicismo, Conhecimento Crítico e Subjetividade. Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduando em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bolsista da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O presente texto objetiva discutir a utilização de pesquisas que adotaram a metodologia empírica para colaborar na elaboração de uma reflexão sobre o direito na contemporaneidade. O objetivo principal é observar a importância e a frutífera possibilidade de, ao se investigar na área de Teoria e Filosofia do direito, debruçar-se também sobre as pesquisas empíricas realizadas no campo. Nessa lente, nota-se a interdisciplinaridade como elemento central da pesquisa teórica e jusfilosófica, pois não se fecha aos enquadramentos dos fenômenos sociais pelo direito, considera-se o arcabouço sociológico, econômico e histórico para investigar algum objeto. Destaca-se que o texto não objetiva teorizar sobre a metodologia empírica, nem se desenvolver em uma perspectiva epistemológica empirista na apreensão do conhecimento. Propõe-se analisar o direito pela filosofia e perceber como algumas conclusões de pesquisas empíricas podem contribuir no pensar a realidade do fenômeno jurídico. Considerando que a área teórica e filosófica sobre o direito algumas vezes não se aproxima das pesquisas empíricas em razão da preocupação legítima com a lógica interna do pensamento, talvez seja necessário e importante, ética e politicamente, discutir esse possível entrelaçamento epistemológico e metodológico existente entre a pesquisa empírica e a filosofia jurídica, como uma ferramenta que pode auxiliar na formulação de uma crítica sobre o direito.

Consequentemente, a pergunta de partida do texto é: a metodologia empírica pode contribuir cientificamente para a Teoria e a Filosofia do Direito? O problema é de natureza teórica, pois descreverá reflexões a partir de pesquisas empíricas que envolvam o fenômeno jurídico. A hipótese é de que as pesquisas que utilizam a metodologia empírica podem auxiliar como ferramenta para o questionamento sobre o direito, porque descrevem os problemas sociais e jurídicos correntes. Porém, questiona-se como podem ser importantes e qual o motivo dessa possível relevância?

Pela metodologia qualitativa, de revisão bibliográfica e método hipotético-dedutivo, o trabalho se desenvolve em dois tópicos. O primeiro trata uma possível aproximação da Teoria e da Filosofia do Direito com pesquisas que utilizam a metodologia empírica. Expõem-se algumas pesquisas que trabalham problemas sociais históricos, como o racismo, o patriarcado e a LGBTI+fobia. Demonstra-se como essas pesquisas empíricas colaboram para o desenvolvimento de uma posição científica antidiscriminatória na seara teórica e jusfilosófica, no qual, descrevem-se as principais características da discriminação direta e indireta. No segundo tópico, reflete-se a questão da subjetividade do pesquisador, do teórico e do filósofo

do direito, desnuda a questão da “neutralidade científica” e da racialização do outro. A partir dos marcadores sociais da diferença, questionam-se as metodologias científicas, como por exemplo, a questão da “má-ciência” que pretende apagar a subjetividade do pesquisador ao desconsiderar as relações sociais que permeiam o teórico e o filósofo do direito. Descrevem-se alguns métodos utilizados em pesquisas sociais como a observação participante e a jurimetria que servem como ferramentas de denúncia das desigualdades e das discriminações, como a violência policial, a destruição dos direitos sociais e a falta de diversidade em espaços do judiciário. Com isso, percebe-se como as pesquisas empíricas podem auxiliar no pensamento sobre o direito e a sociedade, seja na formulação de políticas públicas, na análise crítica sobre o jurídico e no fortalecimento da resistência dos movimentos sociais e populares.

1. A Teoria e Filosofia do Direito e a metodologia empírica

A Teoria e a Filosofia do Direito são áreas do conhecimento que utilizam determinados métodos e metodologias para pensar o tema do direito. A metodologia empírica é uma ferramenta que pode ser utilizada nas pesquisas jusfilosóficas para questionar a relação entre o direito e a sociedade com a finalidade de pensar caminhos de superação das injustiças e das desigualdades. Apesar da utilização da metodologia empírica na Sociologia do Direito ser mais corriqueira por razões do próprio campo de conhecimento sociológico, as pesquisas empíricas podem colaborar com a Teoria e a Filosofia do Direito na medida em que problematizam a realidade social. O ensino teórico e filosófico do direito está circunscrito na lógica interna do pensamento de algum filósofo ou jurista, e esse é o quadrante da Teoria e Filosofia do Direito, contudo, questiona-se se as pesquisas que utilizam a metodologia empírica podem contribuir ou não para a área propedêutica do direito. A não utilização de pesquisas empíricas constitui uma situação do próprio campo de investigação sobre o direito. Apesar da relação do direito com a empiria ser antiga, a pesquisa no direito tem historicamente se estancado na dogmática e no sistema legal, ou seja, a produção de pesquisa jurídica se desenha como análise de legislações, doutrinas, princípios e normas com a finalidade de resolver problemas em disputas (Igreja, 2022, p. 11-12).

As pesquisas que utilizam a metodologia empírica podem auxiliar o saber teórico e filosófico sobre o direito porque descrevem as desigualdades e os problemas da sociedade a partir da observação de uma questão específica em um determinado tempo histórico. Ao mesmo

tempo, a filosofia permite ir além do dado, construir outras realidades, pensar outros horizontes teóricos e práticos, porque a filosofia é “a extração mais radical e profunda do pensamento humano a respeito de si e do mundo” (Mascaro, 2019, p. 4). As conclusões das pesquisas empíricas podem auxiliar na explicação e na análise dos temas trabalhados pelos teóricos e filósofos do direito. As pesquisas empíricas descrevem os desafios contemporâneos do direito, as reivindicações dos movimentos sociais, a realidade cotidiana das pessoas excluídas e marginalizadas. Isso possibilita compreender o fenômeno jurídico na sociedade capitalista e pensar as suas contradições a partir do campo filosófico.

O exercício científico das pesquisas empíricas em denunciar as desigualdades converge com as tarefas acumuladas pela tradição histórica da Filosofia do Direito. Entre as tarefas do campo jusfilosófico, citam-se “estudar, discutir e avaliar criticamente a dimensão aplicativa dos direitos humanos”, “proceder à crítica das práticas, das atitudes e atividades dos operadores do direito”, “avaliar e questionar a atividade legiferante, bem como oferecer suporte reflexivo ao legislador”, “investigar a eficácia dos institutos jurídicos, sua atuação social e seu compromisso com as questões sociais”, “desmascarar as ideologias que orientam a cultura da comunidade jurídica”, “disseminar a cultura do humanismo, como forma ético-filosófica de resistência à tecnificação e pragmatização, à materialização e à alienação próprias da vida hodierna” (Bittar; Almeida, 2019, p. 67-68).

Discutir a teorização envolve compreender a relação entre a teoria e a materialidade social, a teoria como “construída para explicar ou para compreender um fenômeno, um processo ou um *conjunto* de fenômenos e processos” (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009, p. 17). O conjunto de fenômenos é o domínio empírico da teoria que desvela a dinâmica da prática que a teoria explica ou interpreta. Os conceitos teóricos são descritos como os que “compõem e estruturam o discurso da pesquisa” que “permanecem no nível da abstração”, porém, os conceitos teóricos estão assentados na realidade, na materialidade (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009, p. 20). As teorias e os conceitos não aprisionam o pesquisador, “não são camisa de força, são camisa sim, de um tecido que adequa o corpo ao ambiente e protege o pesquisador das intempéries de seus julgamentos solitários, embora valorizando sua contribuição” (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009, p. 21). A pesquisa é um artefato e o pesquisador é o artesão, porque é desenvolvida pela intencionalidade, pela mão de obra humana e é resultado do uso de métodos particulares (Minayo; Deslandes; Gomes, 2009, p. 32).

Um exemplo de como a pesquisa empírica descreve a realidade é a pesquisa empírica de Santos e Mato (2022), intitulada *Desafios para a realização de pesquisas sobre racismo e discriminação racial: em busca de métodos, técnicas e epistemologias*. Nessa investigação, observa-se como o racismo estrutural atravessa o direito e as instituições judiciárias². As pesquisadoras demonstram, com base na metodologia empírica, que a prática de desqualificação e de desconsideração do racismo promovem o arquivamento de denúncias de discriminação racial³ (Santos; Mato, 2022, p. 18). Pires (2018, p. 68) reflete isso ao questionar o que a magistratura criminal entende por racismo e conclui que o uso oficial do direito sem a chave de leitura antirracista representa uma violência⁴. A segregação pelo direito não é constituída apenas pela elaboração de enunciados normativos diretamente discriminatórios, a violência ocorre também ao “deixar de aplicar normas de teor antirracista, esvaziar as medidas de promoção da igualdade racial e fortalecer a imagem do negro como não humano, inferior, delinquente, primitivo, lascivo e servil”.

A partir da conclusão da pesquisa das citadas autoras, indaga-se sobre a prática jurídica nas instituições, que situada em uma sociedade racista, reproduz o racismo cotidianamente e nega a sua existência com o objetivo de não o combater. As pesquisadoras relatam que os operadores e os profissionais do direito “não conseguiam compreender o conteúdo racista das ofensas e condutas, porque não consideraram que o racismo permearia as relações sociais e as instituições do Estado” (Santos; Mato, p. 21).

Santos e Mato (2022, p. 41) refletem também sobre a construção da pesquisa e a necessidade de trazer a diversidade para a equipe de pesquisa com o objetivo de desenvolver novos horizontes emancipatórios na investigação científica. Percebe-se a importância de questionar as ausências de determinados grupos na universidade e em outros espaços de poder,

² O racismo estrutural é conceituado por Almeida (2019, p. 50-51) da seguinte maneira: “[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. [...] O racismo é parte de um processo social que ocorre ‘pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição’. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica”.

³ Na investigação de Santos e Mato (2022), considera-se a raça como construção social, categoria fluida e como fenômeno social e político, isso permite problematizar e desnaturalizar os privilégios da branquitude e as condições precárias contra a negritude, marcadas pela criação de hierarquias de poder (Santos; Mato, 2022, p. 30).

⁴ A pesquisa empírica de Pires (2018, p. 71) analisa julgados de 1989 até julho de 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a pesquisadora conclui que o número de casos que foram judicializados são inferiores à frequência do racismo e que dos casos, a maior parte deles foram tipificados como injúria qualificada com o objetivo de “impedir que a imprescritibilidade e inafiançabilidade da Lei Caó fosse aplicada”.

como por exemplo, o baixo número de discentes e docentes trans. A exclusão de determinados grupos sociais de espaços de poder e de privilégios acontece pela estrutura social capitalista, pela falta de oportunidades e de políticas públicas específicas para a população marginalizada. O tema do racismo e a desigualdade social são assuntos latentes para os teóricos e filósofos do direito se debruçarem, principalmente, nas indagações sobre o direito e a política, desnaturalizando as discriminações e repensando os institutos jurídicos.

A carência de políticas públicas demonstra a disputa no orçamento público, que de um lado trabalha pela efetividade dos direitos fundamentais e por outro, prende-se à austeridade clamada pelo mercado. A austeridade orçamentária afeta, principalmente, as condições de vida das populações excluídas e vulnerabilizadas historicamente. Apesar disso, é tarefa constitucional elaborar e executar políticas públicas específicas, considerando as desigualdades de gênero, raça, sexualidade etc. Com o objetivo de materializar os direitos fundamentais, atenta-se para o campo da prática e da teoria jurídicas denominado de direito antidiscriminatório (Rios, 2019, p. 66).

O conceito jurídico de discriminação, segundo Rios (2019, p. 66) é de “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade” de direitos e de liberdades. A discriminação também é constituída por “mecanismos que não classificam pessoas a partir de um determinado traço, mas que concorrem para agravar a situação na qual elas vivem” (Moreira, 2017, p. 28). A discriminação se diferencia em duas: a direta e a indireta.

A discriminação direta é a ação dolosa, intencional, de caráter proposital e pode ocorrer de três modos: a discriminação explícita, a discriminação na aplicação do direito e a discriminação na concepção do direito. Discriminação evidente ou explícita é a que favorece determinado grupo social em detrimento de outra população com base em critérios discriminatórios, pode estar presente na aplicação de um texto normativo, por exemplo “um determinado regime jurídico proíbe, de modo expresso, a entrada de determinados grupos em certa carreira” (Rios, 2019, p. 67). A discriminação na aplicação do direito é a discriminação na execução de alguma medida que mesmo que tenha sido elaborada sem a intenção de discriminar, a sua prática acaba por discriminar determinada população. Um exemplo é a “prática intencional de agentes de segurança que promovam, deliberadamente, buscas pessoais (revistas) somente em pessoas negras” (Rios, 2019, p. 67). A discriminação na concepção do direito é a elaboração pretensamente neutra, embora a intenção de discriminar esteja presente

desde a elaboração, mas que na prática prejudica intencionalmente um grupo social. Visualiza-se quando há “uma exigência desnecessária para certo cargo público, com a finalidade de dificultar a participação de certo grupo” (Rios, 2019, p. 68).

A discriminação indireta é a discriminação sem intenção ou consciência ou voluntariedade, mas que ao serem adotadas ou mantidas, resultam em efeitos e impactos desproporcionais e prejudiciais a alguma população. Pode ser institucional, por invisibilidade do privilégio/fenômeno da transparência e por negligência (Rios, 2019, p. 67-69). A discriminação indireta institucional ocorre quando as normas formais e práticas institucionais atuam para prejudicar alguns grupos sociais, mesmo que se rejeite conscientemente a sua prática intencional. Considera-se o contexto social e organizacional da discriminação (Rios, 2019, p. 68). Um exemplo é o tratamento desfavorável a algum grupo, isso ocorre quando agentes públicos ou privados “tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural” com o objetivo de “promover a subordinação e manter o controle social sobre membros de determinado grupo” (Moreira, 2017, p. 132). A discriminação por invisibilidade do privilégio é a tentativa de esconder os privilégios de um grupo sobre outro, naturalizando a discriminação com uma falsa pretensão de neutralidade, generalidade e imparcialidade (Rios, 2019, p. 68). A discriminação indireta por negligência acontece quando Grupos e indivíduos com privilégios sociais praticam atos “descuidadamente” com efeito desproporcional de prejudicar outros; um exemplo dado por Rios (2019, p. 69) é quando instituições e pessoas ao se preocuparem com a situação de rua de crianças e adolescentes, não notam a discriminação agravada contra crianças e adolescentes negros nas mesmas circunstâncias sociais.

Os diversos tipos de discriminação se relacionam conforme os marcadores sociais da diferença. As discriminações não são naturais, são construções sociais naturalizadas historicamente com diferentes modelações em determinados contextos, que “não apenas nega a igualdade de tratamento, mas também limita a possibilidade de ação autônoma” (Moreira, 2017, p. 29). Pela perspectiva citada, denuncia-se a estrutura discriminatória transfóbica que privilegia a cisgeneridade. É pauta da comunidade que a participação de pessoas trans na pesquisa seja fundamental para que essa população não seja mais objeto de investigação na produção de conhecimento, mas sim, tornar-se sujeito pesquisador. A transfobia afasta a população trans das universidades, a violência transfóbica não permite nem materializar direitos básicos como os direitos civis, pois “têm de lutar muito para terem garantidos os seus direitos

fundamentais, tais como o direito à vida” (Jesus, 2015, p. 63). A LGBTI+fobia é uma realidade nas universidades, por exemplo, há casos de pessoas que se relacionam com o mesmo sexo não poderem estarem juntas, nem de pessoas trans usarem o banheiro público, além de outras violências psicológicas, morais, físicas etc.⁵ (Jesus, 2015, p. 36-39).

As discussões epistemológicas e metodológicas anteriores permitem questionar a teorização e o pensamento jurídico contemporâneo, no qual, trazem os problemas sociais da desigualdade para o centro do debate jusfilosófico. Existe um repertório de pesquisas que utilizaram a metodologia empírica como ferramenta para denunciar as discriminações e o papel do direito na manutenção da exclusão social. As análises das pesquisas sobre o racismo e a LGBTI+fobia são exemplos que contribuem sobremaneira para a teorização e para a reflexão sobre o direito e a sociedade por meio da filosofia. Além dos temas sociais que são trabalhados metodologicamente, a reflexão sobre a questão da subjetividade do pesquisador pode contribuir com a Teoria e Filosofia do Direito, seja para tensionar a área ou para desenvolver os estudos feministas, antirracistas e anticapitalistas.

2. O pesquisador da Teoria e Filosofia do Direito e a metodologia empírica para pensar o direito

A discussão metodológica na área de conhecimento da Teoria e Filosofia do Direito pode ocorrer no debate sobre a subjetividade do pesquisador e os marcadores sociais da diferença. Pergunta-se sobre a estrutura social em que os teóricos e filósofos do direito estão inseridos. Jamais se deve reduzir o pensamento de um teórico e filósofo pela sua identidade, pois isso imobilizaria a luta política e prejudicaria a crítica radical ao modo de produção capitalista. É importante questionar quais as relações sociais que permeiam a formação científica e como os espaços acadêmicos e científicos são atravessados pelo racismo estrutural, pelo patriarcado, pela heteronormatividade e fundamentalmente, condicionados pela estrutura econômica em um país da periferia do capitalismo, como o Brasil.

⁵ No debate sobre o direito e a exclusão de pessoas trans, a tese *Trans tornando o campo do direito: uma análise da construção da categoria transexual na doutrina jurídica brasileira e seus efeitos no reconhecimento das pessoas trans como sujeito de direitos*, de Oliveira (2017), por meio da análise documental, investiga a construção da categoria “transexual” na teoria jurídica brasileira. A pesquisadora examina livros de juristas publicados no Brasil entre 1986 e 2015. A pesquisa conclui que os saberes psicológicos e médicos tradicionais reforçam o preconceito de entender a identidade de gênero trans como uma patologia e esses saberes foram e são referências para o campo do direito, no qual, padroniza o entendimento jurídico de maneira discriminatória nas construções doutrinárias que reverberam nas decisões judiciais (Oliveira, 2017, p. 92; 329-330).

Nos debates metodológicos sobre a subjetividade do pesquisador, Severi e Lauris (2022, p. 52-53) mostram a persistência do mito da ciência neutra na academia. As pesquisadoras chamam de “má-ciência” a tentativa de apagar o local social que parte o sujeito de pesquisa, pois “seu fundamento é organizado por um paradigma dominado por homens, que reproduz o sexismo e o androcentrismo na ciência”. Para desenvolver essa crítica à neutralidade, as autoras utilizaram métodos feministas que possibilitaram desnudar os privilégios e as pretensões masculinas que estão presentes no discurso da neutralidade científica. A perspectiva antidiscriminatória e não androcêntrica da metodologia feminista abre um leque de questionamentos sobre o direito e a sua aplicação. Destaca-se a diversidade de compreensões e entendimentos sobre mulheridades a partir da localização social em diferentes contextos, considerando os saberes produzidos pelas mulheres indígenas, lésbicas, negras, rurais, urbanas, trans etc. que constroem significados únicos sobre a liberdade, a justiça e o direito (Severi; Lauris, 2022, p. 60).

O papel do lugar social é descrito pela teoria da posicionalidade, que descreve a produção de um conhecimento situado, partindo de um lugar repleto de carências sociais e de reivindicação de direitos (Severi; Lauris, 2022, p. 69). A reflexão sobre a desigualdade e a cristalização de privilégios provenientes da estrutura capitalista, racista e machista, serve de ferramenta teórica e política para problematizar a maneira de pesquisar e o papel do direito na sociedade, espaço importante de ocupação para tensionar a visão sobre o direito, pois “quem tem o poder de controlar as decisões sobre processos de conhecimento está preocupado em manter o poder político e obscurecer as injustiças de seus privilégios” (Severi; Lauris, 2022, p. 74). O reconhecimento do lugar social que o pesquisador ocupa importa para situar a lente que o cientista analisará um fenômeno e as escolhas epistemológicas e metodológicas que realizará. A localização social do pesquisador ou o lugar de observação envolve, segundo Ferreira (2022, p. 152), “as características subjetivas e políticas do sujeito que observa, que são constitutivas da pesquisa e expressam um horizonte interpretativo — para além da escolha de um quadro teórico e a(s) identidade(s) do/a pesquisador/a”.

As escolhas subjetivas do pesquisador, do teórico e filósofo do direito demarcam qual caminho e como será trilhado. Um desses caminhos pode ser a de recorrer aos movimentos sociais e suas reivindicações contra o modo de produção capitalista. Os movimentos sociais são fundamentais para a construção de um direito mais comprometido com a dignidade humana. Os movimentos sociais além de enfrentarem as injustiças na prática, na materialidade, eles

fornecem grande repertório epistemológico para as pesquisas científicas. Severi e Lauris (2022, p. 73) escrevem que existe uma combinação dialógica entre o ativismo feminista e as pesquisas, ou seja, ao se pesquisar o direito, não se pode ignorar a luta política dos movimentos sociais. O saber popular contribui para a produção de conhecimento científico sobre um determinado tema. Uma das técnicas existentes na metodologia empírica que se volte ao saber popular é a pesquisa participante ou a observação participante⁶ (Pita, 2022, p. 94).

A pesquisa em Teoria e Filosofia do Direito não deve ignorar a dogmática, mas deve refleti-la no sentido de desnaturalizar as relações jurídicas e revelar a estrutura social que determina o direito e as suas práticas. A antropologia emerge neste cenário interdisciplinar como um campo de questionamento e de tensão sobre o direito, abrem-se novos horizontes de possibilidades de visualização sobre os fenômenos sociais, condicionados historicamente (Baptista, 2017, p. 86-92).

Assim, fazer “ciência do Direito” tornou-se sinônimo de enquadrar os fenômenos sociais em um esquema lógico muito específico, que parte de um sistema abstrato de regras e corresponde a “interpretar” estas regras- -normas “jurídicas” de acordo com princípios e regras que se voltam para dentro desse mesmo sistema (é o que se denomina de dogmática jurídica): que leis tratam do assunto? Como essas leis se ajustam no todo de um ordenamento jurídico específico (que é encimado por uma “lei das leis”, isto é, a constituição)? Como os tribunais interpretam estas leis? No máximo, quando se assume uma perspectiva mais pragmática, estas leis são “eficazes” (leia-se: elas são cumpridas? Elas têm se mostrado capazes de “evitar” ou “pacificar” conflitos humanos?). Ou ainda: que ordenamentos melhor conseguem esta desejada eficácia (partindo-se, assim, para uma análise comparativa de regras produzidas por Estados diferentes). É isso que, de regra, se espera de uma pesquisa “jurídica” (Pita, 2022, p. 107).

A integração do fazer científico e do saber popular rompe com o jeito de fazer pesquisa de maneira destacada da totalidade social. A hierarquização do conhecimento científico que marginaliza o saber popular é um risco que se expressa em uma “má-ciência” e promove o apagamento de conhecimentos de populações (Pita, 2022, p. 102). Além da pesquisa participante, outra técnica utilizada na metodologia empírica é a etnografia. A etnografia analisa processos e relações sociais, caracterizada pelo exercício de escuta do pesquisador, nela se

⁶ A pesquisa participante é uma produção coletiva do conhecimento que possui caráter popular com o objetivo político de transformar a sociedade. Esse método é desenvolvido com a intenção não de se pesquisar sobre uma comunidade, mas sim, com a comunidade. A ética coletiva da pesquisa participante é importante para o pesquisador romper com os muros existentes entre o pesquisador e a comunidade, no sentido de “horizontalizar as diferenças entre os de fora e os de dentro” (Pita, 2022, p. 100). A pesquisa participante se caracteriza pela interdisciplinaridade, as áreas do conhecimento se relacionam e são interdependentes. A técnica de observação participante situa o direito no terreno da luta política dos movimentos sociais, o fazer científico não deve ignorar o saber popular, devendo considerá-lo para conhecer as exigências sociais (Pita, 2022, p. 106). Na pesquisa participante, o pesquisador ingressa na realidade cultural da pesquisa, e deve se livrar dos seus preconceitos e das moralidades para compreender o fenômeno social (Deslandes; Minayo, 2009, p. 70).

revela a complexidade da sociedade. A pesquisa etnográfica exige alteridade, logo, o pesquisador deve despir da sua moralidade e compreender a diferença por um olhar acolhedor. É na vivência diária de um pesquisador com o seu ambiente que estuda que ele conseguirá desenvolver a sua pesquisa com originalidade e com autenticidade. Nesse processo de pesquisa, o pesquisador deve apreender os fenômenos sociais e culturais por meio do olhar, do ouvir e do escrever (Igreja, 2022, p. 18-20). A antropologia contribui para a apreensão dos conhecimentos nesse processo investigativo, pois é por meio dela, que se transforma o exótico em familiar e o familiar em exótico (Baptista, 2017, p. 92; Igreja, 2022, p. 20).

A antropologia contribui para o encontro do pesquisador para com o diferente. Pode ser chocante ou estranho, mas torna-se necessário para o pesquisador entender um contexto diferente. O texto *A conquista da América: a questão do outro* de Todorov (1993, p. 3-30) retrata o espanto com o outro, com o diferente, exemplificado no processo histórico de colonização da América. Colombo encontra o continente americano e se depara com uma civilização totalmente diferente da sua, a partir disso, Colombo carregado de suas moralidades, crenças e costumes europeus, estigmatiza e ridiculariza a cultura dos povos americanos. Colombo se revela como um crente, visualiza o mundo com sua moral, exclui o que é diferente. Um constante processo histórico de racialização do outro e do diferente, inclusive no enquadramento colonial de palavras, conceitos e vocabulários. Colombo nunca saiu de si, dos costumes e do imaginário eurocêntricos de apagamento do americano (Todorov, 1993, p. 30).

A postura ética e política do pesquisador jamais deve ser como a de Colombo de negar o diferente, de racializar o outro. O pesquisador deve se colocar na investigação com um olhar de que não há verdade revelada, de ouvir, de compreender o diferente, percebendo-se dentro do contexto do universo a ser pesquisado e das relações de poder imbricadas socialmente nesse processo. Baptista (2017, p. 91) defende que o pesquisador deve colocar-se “em suspenso”, ou seja, deve se distanciar das suas moralidades e de seus regimes de crenças.

Um dos efeitos do projeto da ordem do capital é a racialização do outro, a violência, a morte e a marginalização social de determinados grupos. Sobre a violência e a morte de determinadas populações, nota-se com as conclusões das pesquisas da antropóloga Medeiros (2014; 2018) que há um processo biopolítico de institucionalização da morte, e que os valores morais da sociedade atravessam a burocracia⁷. Medeiros (2018, p. 238-256) pesquisa desde a

⁷ Medeiros (2014, p. 78-79) utiliza a prática etnográfica no Instituto Médico-Legal para analisar a institucionalização do corpo sem vida, do trabalho que é desempenhado pelos profissionais no IML (médicos

investigação policial, como o saber-policial investiga crimes de homicídios, desenha as “linhas de investigação” até como o corpo-sem-vida se torna um corpo-com-nome, detentor de uma história⁸. A investigação da antropóloga pensa as relações de poder, a biopolítica e a necropolítica. Com esses questionamentos, pergunta-se: como o direito se situa nesse contexto de gestão da morte? Embora a morte seja visualizada como algo natural, a sua ocorrência se dá na e pela sociedade, portanto, ela é um processo social e o direito possui algum papel no circuito biopolítico⁹.

A pesquisa empírica citada anteriormente é, sobretudo, sobre a desigualdade social no Brasil. Desigualdade que é profundamente demarcada: os alvos da violência possuem raça, gênero, sexualidade, identidade de gênero e pertencem à uma classe social. Assim como as pessoas que desfrutam da cristalização dos privilégios sociais também possuem raça, gênero, sexualidade, identidade de gênero e pertencem à uma classe social. Essa arquitetura social é discutida pelos estudos biopolíticos, como em Mbembe (2018). A análise sobre a institucionalização da morte possibilita indagar sobre o biopoder, no qual, a mortalidade é controlada socialmente, ou seja, há formação de uma política da morte. A figura do soberano é pensada no campo da filosofia por Mbembe (2018, p. 10-11) como uma denúncia da racionalidade moderna, que a existência humana é instrumentalizada e a morte é controlada pelo soberano. O biopoder que é “o domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu controle” traça uma divisão entre pessoas que devem viver e outros que são deixados para morrer¹⁰ (Mbembe, 2018, p. 5-6). A separação da espécie humana em grupos se relaciona com a política de morte. Essa divisão constitui o racismo que, segundo Foucault (1999, p. 304), pelo biopoder, tornou-se um mecanismo de Estado que estabelece “um corte entre o que deve viver e o que deve morrer”. Embora, o nascimento seja natural, a morte no processo do biopoder, torna-se

legistas, papiloscopistas legistas e técnicos de necrópsia) na manipulação dos corpos, dos diferentes tipos de tratamentos dados aos corpos, dos efeitos da ausência de políticas públicas para as populações marginalizadas, das múltiplas violências que afetam corpos específicos e dos caminhos investigativos que são traçados pela polícia do Rio de Janeiro.

⁸ A “linha de investigação” é uma atividade lógica desenvolvida pelo setor policial com o objetivo de revelar como se deu um crime, qual é a sua autoria, entre outras questões a partir da materialidade (Medeiros, 2018, p. 251).

⁹ Inclusive, Marx (2006, p. 29-52) em 1846 escreve *Sobre o suicídio*, em que analisa casos de suicídio da época a partir do trabalho investigativo de um arquivista francês. Visualiza-se como Marx já tratava a morte como algo social, produto da moral conservadora e dos institutos burgueses, afetando principalmente a vida dos trabalhadores e das mulheres. Na obra, Marx (2006, p. 29-52) trabalha a questão do aborto, do casamento, das violências, do desemprego e demais mazelas sociais.

¹⁰ Sobre o biopoder e seus dois polos (anátomo-política e a biopolítica), Foucault (1999, p. 297-300) escreve que o primeiro polo promove a disciplinarização do corpo, enquanto a biopolítica regula a população. A sexualidade está no centro dos dois polos do biopoder, isto quer dizer que o dispositivo da sexualidade se insere tanto no controle disciplinar quanto na regulação (Foucault, 1999, p. 300).

antinatural. Há uma regulação na distribuição da morte. A violência “torna-se um componente da etiqueta”, é “a forma original do direito e a exceção proporciona a estrutura da soberania” (Mbembe, 2018, p. 28-29; 38).

Com o racismo e a hierarquia de vidas que devem morrer e outras que são deixadas para morrer, Butler (2018, p. 64) questiona: quais vidas são passíveis de luto? Que vidas são vivíveis e quais vidas são precarizadas? (Bretas, 2018, p. 215-216). A condição social de precariedade está engendrada no processo de biopoder de controle dos corpos e de regulação da população, ou seja, da promoção da vida e da produção da morte. A falta de apoio, proteção, a carência de uma estrutura social para possibilitar o fim da precariedade constitui um dos elementos que diferencia corpos pelas relações de poder (Butler, 2018, p. 40). Foucault (1999, p. 306) afirma que a morte não é produzida apenas pelo assassino direto, mas também indiretamente, como pela exposição, pela rejeição e pelo risco de morte. Na gestão biopolítica da vida, algumas vidas são expostas à morte para produzir vidas defensáveis, para garantir a segurança e a saúde da comunidade (Fonseca; Araújo, 2018, p. 120). A biopolítica pretende promover “[...] um equilíbrio, manter uma média, estabelecer uma espécie de homeostase, assegurar compensações” para manter estados globais de equilíbrio (Foucault, 1999, p. 293). Os enquadrados como anormais, antinaturais, desviados são excluídos e exterminados da sociedade para prover a vida dos normais.

A impunidade do racismo nas instituições, a lógica imunitária, o desenho institucional de controle da polícia que mata, a cultura de autoproteção da polícia é uma realidade no Brasil, onde a morte é produzida pelo recorte racial e de classe social (Ferreira, 2022, p. 155-160). Pires (2018, p. 66-68) defende que as pesquisas em direitos humanos devem compreender a raça como categoria analítica, política e normativa para potencializá-las. Com o objetivo de potencializar o debate dos direitos humanos, Pires (2018, p. 66) propõe uma perspectiva africana, afrocentrada, situada na experiência brasileira, observa os marcadores sociais da diferença como estruturantes das realidades intersubjetivas e institucionais. Portanto, aponta-se não para atributos identitários, mas sim, políticos que desdobram a crítica dos direitos humanos pela categoria da *amefricanidade*, possibilitando questionar o funcionamento do direito, a construção política da criminalização do racismo¹¹.

¹¹ Pires (2018, p. 73-74) trabalha a categoria *amefricanidade* como proposta epistêmico-metodológica, é uma categoria político-cultural que resgata a importância histórica das experiências e das criatividade de “reexistência” da práxis negra em diáspora. A *amefricanidade* é uma ferramenta teórica e epistemológica para tensionar o direito e os direitos humanos, pensando em organizar a sociedade de outra maneira a partir da zona do não ser, a exemplo dos quilombos.

Os direitos humanos possuem limites que não dão conta do genocídio da comunidade negra no Brasil. Pires (2018, p. 65-66), a partir de Fanon, escreve que determinados sujeitos são posicionados socialmente como representativos da zona do não ser, isto significa que o projeto moderno e colonial mobilizou a categoria raça em uma linha que separa socialmente duas zonas: a do humano que é a zona do ser, e a do não humano que representa a zona do não ser. As políticas de direitos humanos são construídas e pensadas na zona do ser, padrões de humanidade são instituídos e definem o sujeito de direito no desenho da narrativa jurídica, os processos de proteção e promoção dos direitos humanos considera a zona do ser como parâmetro de suas políticas. Portanto, as categorias jurídicas foram pensadas pela e para a zona do ser. A construção normativa do direito, tanto a teoria quanto a jurisprudência produzida na zona do ser, conseqüentemente, não se debruçam sobre as violências na zona do não ser. A violência é estruturalmente produzida contra a zona do não ser, a população marginalizada é objetificada, desumanizada, infantilizada e docilizada para a apropriação capitalista. Pires (2018, p. 67) escreve que a violência na zona do não ser não demonstra a violação de direitos, “mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar” (Pires, 2018, p. 67). As violências que ocorrem na zona do ser são reconhecidas como padrão, estudadas e combatidas pelas políticas dos direitos humanos, contudo, as violências presentes na zona do não ser são naturalizadas, institucionalizadas e legitimadas pela política de (in)segurança pública (Pires, 2018, p. 68).

O racismo e o machismo institucional também podem ser analisados no ambiente do direito pela jurimetria. A jurimetria é “um *método* de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito” (Yeung, 2017, p. 249). Pela jurimetria, investiga-se a materialidade das ideologias e os impactos das moralidades presentes nas decisões judiciais, por exemplo, onde a decisão não é apenas a interpretação da lei, ela é atravessada pelos imaginários sociais conservadores. Percebe-se com isso, a ocorrência de decisões judiciais racistas e machistas. Conseqüentemente, problematiza-se a composição dos colegiados nos tribunais e a importância de se ocupar os espaços de poder no direito (Yeung, 2017, p. 271).

Nesse caminho de investigação, Severi (2016, p. 84-86) analisa a magistratura brasileira pela perspectiva feminista e a descreve pela assimetria entre os gêneros e entre as identidades raciais na composição da Justiça brasileira que impacta diariamente na prestação jurisdicional

para casos de violência de gênero, racismo, LGBTI+ etc.¹². Apesar dos avanços conquistados com a luta feminista, o “teto de vidro” ainda persiste¹³. A partir disso, defende-se a transversalização da perspectiva de gênero no judiciário, o aumento da diversidade racial na magistratura, com o objetivo de diversificar os saberes e as práticas no direito (Severi, 2016, p. 109-110). A composição e atuação institucional reflete o racismo e a cultura burguesa-individualista que protege ao máximo o patrimônio privado e desumaniza determinadas populações. A seletividade racial do sistema penal traduz esse processo social e político histórico, no qual, escolhe-se grupos sociais e formas de vida dignos de proteção e do outro lado, grupos sociais vistos como inimigos e que as vidas são tratadas como descartáveis, por sua vez, quais grupos devem possuir direitos e vê-los efetivados e quais não são dignos de tal promessa (Pires, 2018, p. 68-69). Com o avanço do neoliberalismo, as conquistas jurídicas são esfareladas pelo mercado, precariza-se ainda mais a vida dos grupos historicamente vulnerabilizados e essa lógica de produção da morte é acelerada.

Brown (2018, p. 5-9) descreve a racionalidade política de retiradas de direitos sociais como governança neoliberal, no qual, a cidadania é sacrificada para salvar o capital financeiro. A governança transforma as relações públicas em privadas, o cidadão torna-se empreendedor de si mesmo, atores do mercado, consumidores e investidores. O cidadão pode ser descartado por mudanças imprevisíveis e instáveis do sistema financeiro. A economia passa a organizar as relações sociais com a finalidade de aumentar a lucratividade de alguns. A pessoa torna-se uma empresa individual, conseqüentemente, tem-se uma “geração de indivíduos extremamente isolados e desprotegidos, em risco permanente de desenraizamento e de privação dos meios vitais básicos, completamente vulneráveis às vicissitudes do capital” (Brown, 2018, p. 8). Os direitos são julgados pelos princípios econômicos do mercado, ocorre a eliminação do poder popular no imaginário político, as políticas públicas são desmontadas, há a redução da cidadania aos propósitos do capital, mesmo que seja necessária a extinção de direitos básicos (Brown, 2018, p. 29-34). No Brasil, houve diversos momentos históricos que se percebeu a corrosão do direito social e a implantação contínua de um direito marcadamente flexível para suprir a ânsia sufocante do capital. Um desses exemplos foi a reforma trabalhista (Lei 13.467/17), aprovada com um discurso falso de modernização das leis, que retirou diversos direitos sociais dos

¹² O gênero na pesquisa de Severi (2016, p. 82) é compreendido como categoria analítica que possibilita desnaturalizar e problematizar as relações assimétricas e hierárquicas de poder nas carreiras da magistratura.

¹³ O “teto de vidro” para Severi (2016, p. 86) representa “barreiras invisíveis que passam uma ilusão de igualdade de oportunidades na carreira, mas que bloqueiam o acesso das mulheres a posições elevadas da hierarquia profissional, mantendo-as em atividades menos valorizadas”.

trabalhadores, precarizou as relações de trabalho, enfraqueceu os movimentos sindicais, limitou o acesso à justiça do trabalho e aumentou o trabalho informal (Teixeira, 2017, p. 110-111).

O capitalismo determina estruturalmente a proteção dos direitos humanos, inclusive negando-os sistematicamente. Por isso, importante as pesquisas considerarem a natureza capitalista do direito enquanto forma social e a sua limitação no enfrentamento das desigualdades sociais (Mascaro, 2013, p. 39). O neoliberalismo é o aprofundamento da barbárie capitalista que destrona o direito social e qualquer mediação que possa representar um limite para o capital. A Teoria e Filosofia do Direito devem se debruçar sobre isso, pensar nas possibilidades outras, que direcione para a superação do direito, dos direitos humanos e principalmente para o combate ao neoliberalismo e para o fim da sociabilidade capitalista. Para alcançar a transformação estrutural de outra sociabilidade é necessário considerar a realidade material, a situação de precariedade corrente e a luta cotidiana dos movimentos sociais no capitalismo periférico, pois é a partir do “atrito da filosofia com a realidade que alimenta, de maneira superior, tanto a filosofia quanto a realidade” (Mascaro, 2019, p. 5). E a pesquisa empírica com seus questionamentos pode auxiliar a Teoria e Filosofia do Direito nesse processo epistemológico emancipatório.

Conclusão

O artigo descreveu as contribuições da metodologia empírica para a área do conhecimento da Teoria e Filosofia do Direito. As pesquisas empíricas citadas demonstraram a sua utilidade na possível formulação de políticas públicas, na descrição da realidade social de uma determinada sociabilidade, na denúncia das violências e das discriminações. E sobretudo, na elaboração de um pensamento crítico sobre o direito. As pesquisas empíricas problematizaram a atuação dos operadores do direito, das instituições judiciárias e principalmente, da estrutura social que engendra as desigualdades sociais. Isso revelou como o direito reproduz a lógica do capital e na prática produz processos sociais de exclusão, de exploração e de marginalização.

As pesquisas empíricas fornecem para a área teórica e filosófica do direito ferramentas científicas que enriquecem os caminhos de pensamento e de teorização sobre o direito e a sua relação com a sociedade. Além de ter questionado sobre a estrutura que o pesquisador está inserido, a metodologia empírica possibilitou descrever a realidade a partir dessa materialidade

social. Na análise da realidade, percebeu-se o problema social do racismo, do patriarcado, da LGBTI+fobia e em sua base, do modo de produção capitalista. O trabalho denunciou desde a falsa pretensão de “neutralidade científica”, o processo de racialização do outro, a discriminação direta e indireta, a violência policial, a necropolítica, a carência de uma representatividade real no judiciário e o neoliberalismo como problemas para o direito discutir, pois todas essas questões tratam do direito na ordem presente. Com essas críticas desenhadas, a Teoria e Filosofia do Direito podem pensar outros horizontes de luta política que transcendam a luta institucional por direitos e direcionem para o término da violência, da morte produzida socialmente, da discriminação, com o objetivo de materializar a liberdade e a justiça dos explorados e dos marginalizados.

Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades*. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 83- 118.
- BITTAR, Eduardo C.B.; ALMEIDA, Guilherme Asis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- BRETAS, Alexia Cruz. *"Pode-se levar uma vida boa em uma vida ruim?"*, por Judith Butler. In: **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, [S. l.], v. 2, n. 33, p. 213-229, 2018. DOI: 10.11606/issn.1517-0128.v2i33p213-229. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/140829>. Acesso em: 16 fev. 2023.
- BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial**: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. Trad. Juliane Bianchi Leão. Pequena Biblioteca de ensaios. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ITWwk2>. Acesso em: 11 jul. 2022.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: Quando a vida é passível de luto? 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- FERREIRA, Poliana da Silva. *O “estudo de caso” como método para compreender a responsabilização jurídica da polícia que mata*. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 150-170.

FONSECA, Angela Couto Machado; ARAÚJO, Dhyego Câmara de. *Exposição à morte e biopolítica: uma abordagem a partir do racismo de Estado e do paradigma imunitário*. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 117-140, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/55306>>. Acesso em: 13 ago. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.55306>.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

IGREJA, Rebeca. *O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito*. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: REED, 2017. p. 11-38.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Homofobia**: identificar e prevenir. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.

MARX, Karl. **Sobre o suicídio**. Trad. Rubens Enderle e Francisco Fontanella. São Paulo: Boitempo, 2006.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEDEIROS, Flavia. *"Linhas de investigação": técnicas e moralidades policiais na gestão de mortos na região metropolitana do Rio de Janeiro*. In: **Revista de @ntropologia da Ufscar**, São Carlos, v. 1, n. 10, p. 238-256, jan/jun. 2018.

MEDEIROS, Flavia. *Visão e o cheiro dos mortos: uma experiência etnográfica no instituto médico-legal*. In: **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, [S.L.], v. 23, n. 23, p. 77-89, 31 dez. 2014. Universidade de São Paulo, Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v23i23p77-89>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Trans tornando o campo do direito**: uma análise da construção da categoria transexual na doutrina jurídica brasileira e seus efeitos no reconhecimento das pessoas trans como sujeito de direitos. 2017. 357 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Humanas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/185527>. Acesso em: 15 maio 2023.

PIRES, Thula. *Racializando o debate sobre direitos humanos*. In: **SUR 28**, [s. l.], v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3Iqx8x1>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PITA, Flávia Almeida. *Pesquisa Participante: o desafio da produção de conhecimento jurídico popular e transformador*. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 81-118.

RIOS, Roger Raupp. *Discriminação orçamentária interseccional: raça, gênero e pobreza em tempos de austeridade*. In: MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres (org.). **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Editora Kaygange, 2019. p. 66-73.

SANTOS, Gislene Aparecida dos; MATO, Camila Tavares de Moura Brasil. *Desafios para a realização de pesquisas sobre racismo e discriminação racial: em busca de métodos, técnicas e epistemologias*. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 16-48.

SEVERI, Fabiana Cristina. *O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres*. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 80-115, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3P0D1Cb>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élica. *E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil*. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80.

TEIXEIRA, M. O. et. al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. UNICAMP/IE/CESIT, Campinas, 2017.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 1993. Parte 1.

YEUNG, Luciana. *Jurimetria ou Análise Quantitativa de Decisões Judiciais*. In: Machado, Máira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.